



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007519-69.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA NICASTRO CANDIDO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1007519-69.2024.8.26.0001

Origem: Foro Regional de Santana/8ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Simone de Figueiredo

Recorrente: Fabiana Nicastro Candido Santos Justiça Gratuita

**Recorrida: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado**

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01559

Apelação cível. Ação de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral. Dívida não reconhecida. Falta de comprovação da legitimidade do débito. Inscrição indevida. Sentença de procedência parcial que retificou, de ofício, o valor da causa, reconheceu a inexigibilidade do débito e determinou a exclusão do apontamento, afastando, por outro lado, a indenização.

Recurso da autora, visando manter o valor original dado à causa, à reparação de R\$ 56.480,00 por danos morais, e à majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa ou conforme tabela da OAB.

Valor da causa. Art. 292, §3º, do CPC. Dever de correção do valor da causa de ofício pelo Juiz, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Possibilidade de retificação, de ofício, também, na hipótese de o *quantum* nitidamente violar o princípio da razoabilidade, notadamente em casos de litigância abusiva. Autor que pediu R\$ 56.480,00 de reparação por dano moral, quantia evidentemente fora da razoabilidade para a hipótese. Advogada com elevadíssimo número de processos com temas semelhantes, veiculados por petições padronizadas. Apenas em nome da autora há outras 6 ações em andamento, sobre tema idêntico ou similar. Precedente desta C. Câmara. **Mantido o valor atribuído à causa pelo i. Juízo "à quo".**

Mérito. Falta de recurso do réu. Ilegitimidade da negativação que restou incontroversa. Dano moral, todavia, não configurado. Conquanto ilegítima a negativação, há diversos apontamentos anteriores ao registro objeto da lide (fls. 80/82), que é de 11/04/2023 (fls. 58). Falta de impugnação à validade dos registros preexistentes. **Súmula 385 do STJ. Teoria do desvio produtivo não configurada.** Alegação genérica. Ausência de prova das gestões feitas pelo consumidor. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. No mais, a comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. **Súmula 359 do STJ.** Precedentes desta C.

Apelação Cível nº 1007519-69.2024.8.26.0001 (HASM)

Voto nº 01559

Página: 2/12

Câmara.

Honorários. Arbitramento no percentual pretendido (20%) não cabível na hipótese. Os honorários estabelecidos em 10% do valor da causa representam quantia suficiente para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O pedido de fixação dos honorários conforme valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil também não comporta acolhimento, pois a tabela da OAB é apenas informativa e não vincula o Juízo. Questão já decididas por esta C. Câmara.

Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11º).

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 182/184 que retificou, de ofício, o valor da causa, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na *ação de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral*, proposta por **Fabiana Nicastro Candido Santos** contra **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**, para "*DECLARAR a inexigibilidade do débito questionado na inicial, sendo concedida a tutela provisória de urgência nesta sentença. Determino, assim, a exclusão definitiva dos apontamentos em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por até trinta dias. As custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca, serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, em 10% do valor atualizado da causa, em favor de cada advogado, sendo vedada a compensação, de acordo com o artigo 85, parágrafo 14 dessa mesma lei.*"

A autora, ora apelante, alega, preliminarmente, que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 61.473,34) deve ser mantido, por corresponder à somatória dos pedidos formulados. No mérito, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 56.480,00 por danos morais. Alega a ocorrência de negativação indevida e a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois "*não é possível auferir se quando da inscrição desabonadora efetivada pela Apelada, já havia inscrição de débitos preexistentes e legítimos. Ainda, diferentemente do consignado, tal entendimento não há de prevalecer, visto que, só o fato de a empresa*

Apelada realizar a inscrição indevida por débito que foi considerado pela r. sentença como inexigível, resta demonstrada a aplicação da indenização a título de danos morais." Argumenta, também, falta de notificação prévia quanto à negativação e desvio produtivo do consumidor. Quanto aos honorários sucumbenciais, pede a fixação de 20% sobre o valor da causa ou aplicação da tabela da OAB (fls. 209/230).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 235/240), com dispensa de preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita - fls. 60).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** merece provimento.

Valor da causa.

Como se sabe, o art. 292, §3º, do CPC, prevê que *o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Não se nega a possibilidade, porém, de retificação do valor da causa, de ofício, na hipótese de o *quantum* indicado pelo autor nitidamente violar o princípio da razoabilidade, notadamente em casos de litigância predatória.

E, no caso em tela, a apelante pediu R\$ 56.480,00 de reparação por dano moral, quantia evidentemente fora da razoabilidade para a hipótese (negativação indevida). Além disso, a advogada conta elevadíssimo número de processos veiculados por petições padronizadas, com temas similares.

Aliás, apenas em nome da autora há outras 6 ações em andamento, sobre tema idêntico ou semelhante, contra outros réus: 1007516-17.2024.8.26.0001, 1007517-02.2024.8.26.0001, 1007520-54.2024.8.26.0001, 1007523-09.2024.8.26.0001, 1007524-91.2024.8.26.0001 e 1007526-61.2024.8.26.0001.

Em caso parêlho, em que se indicou R\$ 62.000,00 a título de dano moral, com suspeita de litigância abusiva, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória e indenizatória - Cobrança de dívida prescrita – Decisão que corrigiu de ofício o valor atribuído à causa – Recurso da autora – Admissibilidade do recurso - Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988) – Pretensão à manutenção da quantificação do valor dado à causa na exordial - Descabimento – **Estimativa dos danos morais em valor elevado que refoge da razoabilidade - Possibilidade de o magistrado alterar o valor da causa "ex officio", nos termos do art. 292, §3º do CPC - Decisão recorrida que se coaduna com as recomendações de cautela em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido. - destaquei** (TJSP; **Agravo de Instrumento 2283502-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2023; Data de Registro: 04/11/2023)*

Nesse contexto, fica ***mantido*** o valor atribuído a causa de ofício pelo i. Juízo "a quo".

Mérito.

Ausente recurso do réu, as questões atinentes à ilegitimidade da dívida e à responsabilidade do recorrido pela remessa indevida do nome da autora aos cadastros negativos restaram incontroversas nos autos.

Não obstante, ainda que indevida a negativação, a reparação por dano moral não merece albergue, pois há diversos apontamentos anteriores ao registro objeto da lide (fls. 80/82), que é de 11/04/2023 (fls. 58).

A apelante, por sua vez, não se manifestou sobre eventual impugnação da validade dos registros preexistentes.

Esse fato obsta a indenização por dano moral, conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na **Súmula 385**¹.

Noutro giro, a teoria do desvio produtivo não restou configurada no caso em tela. As alegações da apelante foram genéricas. Não houve demonstração do suposto

¹ **Súmula 385 do STJ:** *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

desperdício do seu tempo útil na tentativa de solucionar a questão. Ausência de prova das gestões feitas pela consumidora.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*²

Quanto à alegada ausência de comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Na mesma linha, esta C. Câmara já decidiu:

"Direito civil e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Cessão de crédito. Dívida não comprovada. Danos morais indevidos. Súmula 385 do STJ. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais. O autor teve seu nome negativado em razão de débito que alega desconhecer, tendo a ação sido ajuizada contra a cessionária de crédito. A sentença considerou válidos os documentos apresentados pela ré e negou os pedidos do autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o débito que gerou a negativação foi devidamente comprovado pela cessionária; e (ii) se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão da negativação indevida. III. Razões de decidir 3. A juntada do contrato de cessão de crédito e do contrato de abertura de conta, firmado com o banco cedente, não comprova de forma suficiente a existência do débito alegado. Os valores constantes na negativação não correspondem aos valores previstos nos contratos apresentados. Portanto, a inexistência do débito deve ser declarada. 4. No tocante aos danos morais, o pedido é descabido à luz da Súmula 385 do STJ, pois o autor já

² In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

possuía outras negativas legítimas em seu nome anteriormente àquela impugnada. 5. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, conforme fixado pela sentença. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a dívida que originou a negativação, impõe-se a declaração de inexistência do débito. 2. Não cabe indenização por danos morais quando o autor possui inscrições preexistentes legítimas, conforme Súmula 385 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; Súmula 385 do STJ." [destaquei]

(Apelação Cível 1009536-55.2023.8.26.0020; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024; V.U.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA – NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes demonstrada por meio da comprovação de que a dívida decorre de contrato válido, com origem em contratação junto à empresa cedente, cujo crédito foi regularmente cedido ao cessionário, por instrumento registrado nos termos dos artigos 286, 288 e 295 do Código Civil. 2. Alegação de ausência de notificação prévia refutada. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ, não sendo exigível do credor. 3. Inscrição legítima e regular em razão de débito líquido e certo, decorrente de inadimplência do consumidor. A negativação legítima não gera dano moral indenizável, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte do credor. RECURSO DESPROVIDO. - destaquei

(TJSP; Apelação Cível 1035867-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÉBITO POR ELE DESCONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR EM QUE ALEGA QUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS IMPUGNADOS NA DEMANDA E QUE, POR ISSO, A INSCRIÇÃO SERIA INDEVIDA, PUGNANDO, NESSE CONTEXTO, PELA REFORMA DA R. SENTENÇA, COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E CONDENAÇÃO DA RÉ NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO SUBSISTENTE EM PARTE. RÉ QUE, ADUZINDO SER CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE DOIS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NOS VALORES DE R\$ 36,33 E R\$ 65,88, LIMITOU-SE A APRESENTAR DUAS TELAS SISTÊMICAS, UMA ÚNICA PROPOSTA DE ADESÃO E UMA FOTO DO AUTOR E DE SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE, DOCUMENTOS, CONTUDO, QUE, DIVERSAMENTE DO QUE CONCLUIU O JUÍZO DE ORIGEM, NÃO ESCLARECEM, COM SUFICIENTE CLAREZA, O CONTEXTO DAS SUPOSTAS CONTRATAÇÕES, EXSURGINDO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DESSAS CONTRATAÇÕES, BEM ASSIM QUANTO A TEREM OU NÃO SIDO UTILIZADOS OS CARTÕES – DÚVIDA QUE SE PROJETA SOBRE OUTROS ASPECTOS

IMPORTANTES E QUE DIZEM RESPEITO AOS DÉBITOS LANÇADOS NOS CARTÕES DE CRÉDITO E À RAZÃO DE DUAS INCOMUNS CONTRATAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO EM UM PERÍODO TÃO CURTO DE APENAS UM MÊS E MEIO – CONFORME SE EXTRAÍ DAS TELAS SISTÊMICAS DA RÉ – , NÃO PERMITEM SE CONCLUA PELA EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS QUESTIONADOS NA DEMANDA QUE, NESSE CONTEXTO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, MAS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE O AUTOR TAMBÉM NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO FATO ALEGADO EM SUA PETIÇÃO INICIAL DE QUE OS DÉBITOS CONTROVERTIDOS TERIAM ENSEJADO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXTRATO "CONSULTA PRIME" QUE NÃO SE PRESTA À ESSA FINALIDADE. EXTRATO "SPC", OUTROSSIM, QUE NÃO APONTA A INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS E QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA ÀS RESTRIÇÕES IMPUGNADAS NOS AUTOS, O QUE, NÃO FOSSE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ATRAIRIA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO." [destaquei]
(Apelação Cível 1033086-33.2023.8.26.0100; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; V.U.)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova - Alegação do autor, ora apelante de que não contratou empréstimo com a parte adversa, sendo indevida a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito - Não comprovação pelo demandado acerca da suposta contratação e respectivo débito - Embora o apelado defenda a regularidade da contratação mediante assinatura realizada de forma digital, certo é que não foram indicados os parâmetros utilizados para aferição do suposto aceite do autor - Ausente comprovação de certificação digital que pudesse permitir conferência - De rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito - Dano moral - Existência de inscrição anterior ao apontamento indevido perpetrado pelos apelados - Incidência da Súmula 385 do STJ - Sentença de improcedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito questionado, reconhecida a sucumbência recíproca." [destaquei]
(Apelação Cível 1024622-83.2024.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Nessa ordem de ideias, fica **rejeitada** a reparação por dano moral.

Honorários advocatícios.

O arbitramento pretendido de 20% do valor da causa não é cabível na hipótese, pois o percentual de 10%, estabelecido na sentença, é suficiente para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do

profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Vale repetir: a presente ação é patrocinada por profissional com alto número de processos sobre tema idêntico ou semelhante, veiculadas por petição padronizada.

Nesse sentido, envolvendo a mesma profissional:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DA OAB. DESCABIMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Primeiro, rejeita-se o pedido de indenização dos danos morais. Autora que viu incluído na plataforma "SERASA LIMPA NOME" um débito que a sentença declarou inexistente – contrato 967007_01 (fl. 7). Ação veiculada por petição padronizada. Parte que não apontou, de maneira concreta, repercussão extrapatrimonial daquela inclusão. Ausência de danos morais "in re ipsa", até porque aquela plataforma não se qualifica como um banco de dados de proteção ao crédito – não restringe o crédito e não diminui o "score". E não se verificou justificativa para ausência de uma descrição adequada da causa de pedir a reparação dos danos morais, até porque a ação era patrocinada por profissional com mais de 1000 ações de semelhantes discussões. E segundo, mantém-se a fixação dos honorários da advogada da autora em R\$ 604,60. Não havia, no caso concreto, sempre com o devido respeito devido à nobre advogada apelante e o tributo merecido pela advocacia em geral, justificativa plausível para uma remuneração de acordo com a Tabela de honorários da OAB. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1029041-79.2023.8.26.0554**; **Relator (a): Alexandre David Malfatti**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

" [...] Cuida-se de ação veiculada por petição padronizada, sendo que a parte que não apontou, de maneira concreta, repercussão daquela inclusão.

Destaque-se que, no caso concreto, não se verificaram danos morais "in re ipsa", até porque aquela plataforma não se qualificava como um banco de dados de proteção ao crédito não restringe o crédito e não diminui o "score".

E não havia justificativa para ausência de uma descrição adequada da causa de pedir a reparação dos danos morais, até porque a ação era patrocinada por profissional com mais de 1000 ações de semelhantes discussões.

E segundo, em relação aos honorários advocatícios a favor do advogado da autora, a solução do recurso se dá

Apelação Cível nº 1007519-69.2024.8.26.0001 (HASM)

pela interpretação do artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

A advogada da recorrente sustenta que a quantia de R\$ 604,60 desrespeita o artigo 85, § 8º-A, do CPC, por isso, reclama o arbitramento com base no mínimo estipulado na Tabela da OAB para ações dessa natureza ou pelo valor de 20% da causa.

Entretanto, sem desmerecer a atividade da advocacia como um todo, a quantia arbitrada é proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono dos autores e razoável, diante do contexto da discussão.

Em verdade a ação terminou sentenciada em poucos meses, em conformidade com trabalho desenvolvido (simplicidade da causa), tempo do processo (reduzido) e proveito econômico (apenas indireto).

Ou seja, o reduzido grau de complexidade da matéria e o curto tempo de duração do processo não justificam a majoração dos honorários pretendida pelo recorrente.

Além disso, como já muito bem observado pela r. sentença recorrida, a Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil Seccional de São Paulo não vincula a decisão do magistrado, que deve arbitrar honorários atentando-se aos critérios previstos no artigo 85 § 2º e 8º do CPC.

Essa tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes, notadamente quando interpretava o alcance do artigo 22 e seus parágrafos na Lei nº 8.906/94: "Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos." (dentre outros, Resp 1745706/SC, Terceira Turma, DJ 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

A inovação do § 8º-A, do artigo 85: "Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior." Evidentemente, na tabela da OAB deve ser considerada pelo magistrado, mas com atenção à proporcionalidade e razoabilidade. E, como no caso sob exame, houve uma procedência parcial do pedido formulado pela autora, também a tabela em seu valor mínimo deve respeitar aquela proporcionalidade.

A tabela da OAB considera parâmetros que merecem ajustamento à situação de cada processo, em especial ao seu resultado. Numa ação de parcial procedência, deve ser buscado aquilo que o trabalho do advogado foi bem-sucedido e proporcionou ao cliente, de modo a serem harmonizados todos interesses da esfera privada.

ignifica compreender que a dicção da lei não veda uma situação em que o advogado receba valor inferior à tabela da OAB. O artigo 85 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o artigo 86 do mesmo código. Se verificada sucumbência parcial, isso impactará na definição do valor dos honorários de advogado.

Mas não é só.

Na acomodação dos interesses da esfera privada, como já o havia feito o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, não se pode simplesmente impor uma despesa processual fora das dimensões efetivas do conflito e do processo: (a) direito envolvido, (b) proveito econômico (direto ou indireto), (c) complexidade fática ou jurídica, (d) tempo do processo, dentre outros.

Impor-se à esfera privada valores unilateralmente fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer possibilidade do controle judicial, parece inadequado e fora do parâmetro interpretativo adotado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí a manutenção da interpretação, mesmo após a introdução da novel legislação, que os honorários de sucumbência terão a interpretação do magistrado na forma exposta e sem vinculação obrigatória a um mínimo estipulado pela OAB.

Na mesma linha, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos de declaração nº: 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, destacando-se a ementa e a fundamentação: "Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos

Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (...) Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado."

Por fim, da mesma forma, o pedido subsidiário não comporta acolhimento, pois a tabela da OAB é apenas informativa e não vincula o Juízo.

Esta C. Câmara já decidiu:

*Direito civil. Ação declaratória com pedido de danos morais. Indevido apontamento em cadastros de inadimplentes. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais. I. Caso em exame 1. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais devido a alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes. A sentença de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade da cobrança, mas não concedeu a indenização por danos morais. A autora recorreu, pleiteando a exclusão da negativação e a condenação em danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há direito à indenização por danos morais decorrente de apontamento indevido em cadastros de inadimplentes, bem como a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ no caso. III. Razões de decidir 3. A indenização por danos morais foi considerada indevida, pois foi comprovada a existência de anotação anterior em nome da autora, em conformidade com a Súmula 385 do STJ. 4. **Quanto aos honorários de sucumbência, foi reconhecida a impossibilidade de majoração com base na tabela da OAB, visto que esta é apenas informativa e não vincula o Juízo.** Aplicou-se a regra do §2º do art. 85 do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É indevida a indenização por danos morais em caso de existência de anotação anterior em nome do autor, nos termos da Súmula 385 do STJ, e os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC, não havendo vinculação à tabela da OAB." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º e §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385. - destaquei*

(TJSP; **Apelação Cível 1008490-38.2023.8.26.0438; Relator (a): Achile Alesina;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Nessa ordem de ideias, deve ser *afastada* a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na forma pretendida.

Ante o exposto, por meu voto, *nego provimento* ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil³).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

³ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.